



08/08/2019

Número: **0042864-27.2010.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/11/2010**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA (AUTOR)		FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS (ADVOGADO)	
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (RÉU)		MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO) SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23224 899	02/08/2019 14:37	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
23224 900	02/08/2019 14:37	[VOL 2][Sentença][Contestação]	Autos digitalizados
23224 901	02/08/2019 14:37	[VOL 3][Acórdão]	Autos digitalizados
23224 902	02/08/2019 14:37	[VOL 4][Sentença]	Autos digitalizados
23225 472	02/08/2019 15:30	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.



MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA, brasileiro, casado, agente penitenciário, portador da cédula de identidade n.º 1247185, SSP-PB e do CPF n.º 726.289.444-72, domiciliado na Rua Rangel Travassos, 1280, Rangel, em João Pessoa (PB), por meio de seus procuradores e advogados *in fine* assinados, legalmente constituídos nos termos do incluso instrumento de mandato, que podem receber intimações na Av. João Machado, 553, sls. 503-505, em João Pessoa (PB), vem, respeitosamente perante V. Excelência propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA

em face da **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, que pode ser citada na Av. Eptácio Pessoa, 723, Bairro dos Estados, CEP: 58.030-000, em João Pessoa-PB, o que faz de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

O autor requer, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei 1.060/50, uma vez que é agente penitenciário, portanto, pobre nos termos da lei, não possuindo condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo de sua subsistência e da sua família.

RESUMO DOS FATOS

O promovente, no dia 07/01/2007, foi vítima de acidente de trânsito quando trafegava na motocicleta placa MNF 7284, retornando do presídio de mangabeira, e perdeu o controle de direção, batendo num muro de uma residência na Rua Ceronel Benevuto Gonçalves, em Mangabeira VII.

Em virtude do acidente, o autor sofreu traumatismo craniano, e foi socorrido pelo SAMU para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto

1



Lucena, onde foi diagnosticado inicialmente com "politraumatismo + traumatismo intracraniano + traumatismo facial CID 10S 06 9, S 00 9".

Passou 22 dias internado no citado hospital, submetendo-se a procedimentos médicos.

Porém, mesmo depois de todo esforço para se reabilitar, com o uso de remédios, o autor ainda ficou acometido de debilidade neurológica.

Assim, o autor, comprovando os fatos narrados através da documentação que segue acostada, vem requerer que V. Excelência condene a empresa promovida ao pagamento da indenização do seguro por invalidez permanente no valor de R\$ 13.500,00, conforme nova redação da Lei 6194-74, alterada pela Lei 11.482/2007.

DA NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Considerando que o STJ se posicionou no sentido de reconhecer como sendo trienal a prescrição da pretensão para cobrança de seguro DPVAT, o autor esclarece que, embora o acidente que o vitimou tenha ocorrido em 07/01/2007, a prescrição foi interrompida, nos termos do art. 202 do CC¹.

É que o autor ajuizou ação de cobrança semelhante à presente, protocolizada sob o número 200.2009.915.679-2, no dia 29/04/2009, ou seja, dentro do prazo de 3 anos, e referida ação foi extinta sem julgamento do mérito porque o autor não pôde comparecer a audiência designada.

Assim, não há que se falar em prescrição no caso em tela.

DO DIREITO

- Da Legitimidade Passiva -

O art. 7º, da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** se constitui em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a empresa promovida.

¹ Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;



de 04

Neste tom, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, nenhuma dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da Fenaseg é parte legítima para pagamento do seguro obrigatório.

- Da Documentação Necessária para o Recebimento da Indenização -

Anota o art. 5º, da Lei nº 6.194/74, que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, senão vejamos:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifo nosso)

- Do quantum indenizatório -

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas.

O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) é estabelecido pela própria lei, que prescreve ser de quarenta salários mínimos, a teor da regra insculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*, vigente à época do acidente (19/06/2007), não se aplicando para o caso a nova Lei 11.945, de 4 de junho de 2009.

**"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; (grifo nosso)**

A jurisprudência pátria reconhece o caráter social do seguro DPVAT e já pacificou o entendimento de que havendo a invalidez permanente, não há falar-se em gradação da debilidade, sendo devido o pagamento da indenização no valor máximo previsto em lei (no caso R\$ 13.500,00).

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. DIFERENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.



delos

1 - Ocorrida a debilidade permanente, em razão de acidente de trânsito, à vítima é devida indenização do seguro obrigatório, fixada em 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo do país, conforme art. 3º, "b", da L. 6.194/74.

2 - A indenização do seguro obrigatório em salários mínimos decorrendo da lei, e não se tratando de indexador ou índice de correção, não afronta o art. 7º, IV, da CF.

3 - Se o pagamento feito pela seguradora foi apenas em parte, a mora dela quanto à diferença, a obriga pagar os juros de mora a partir da citação, os quais, mesmo se não postulados, compreendem-se no pedido (súmula 254, STF).

4 - Apelação não provida. (TJDF. 20060110742876APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 22/10/2008, DJ 29/10/2008 p. 130)

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. INVALIDEZ OU DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA POR PERÍCIA DO IML. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

01.A Lei 11.482, de 31.05.2007, que estabeleceu valores fixos sem vínculo com o salário mínimo para as indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), não tem aplicação em casos de sinistros ocorridos em data anterior à 01.01.2007 (data fixada pelo artigo 24 da lei em espécie)

02.Não pago o valor do seguro obrigatório (DPVAT), tem o beneficiário direito de receber o valor devido conforme fixado pela alínea b do art. 3º da Lei 6.194, de 19.12.1974, em sua redação original, em valor equivalente à quarenta salários mínimos, vigente à época do sinistro.

03.Recurso conhecido e provido, sentença reformada.(TJDF. 20070110810664APC, Relator JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 1ª Turma Cível, julgado em 01/10/2008, DJ 06/10/2008 p. 77)

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. I. Pelo disposto no art. 2.028, do CCB/2002, incide no caso concreto o prazo prescricional previsto no CCB/1916, pois houve redução do prescricional pela nova lei e por ocasião da entrada em vigor do novo código civil (12.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no CCB/1916. Assim, aplicável o art. 177, desse diploma legal, que traz o prazo vintenário. Considerando que o fato ocorreu em 28/06/1987 e a ação foi ajuizada em 27/06/2007 (fl. 09), não ultrapassou o prazo vintenário, rejeitando-se a prescrição alegada. **II. Descabe cogitar acerca de graduação de invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de 40 salários mínimos.** III. O valor de cobertura do seguro obrigatório ao evento invalidez por acidente de trânsito é de quarenta salários mínimos. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes. O pagamento do seguro se dá com base no salário mínimo da data do ajuizamento da ação, termo inicial para a contagem da correção monetária, nos termos da Súmula 14 das Turmas Recursais. RECURSO IMPROVIDO (Recurso Cível n. 71001434554, 3ª Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. Dra. Maria José Schmitt Santanna, julgada em 09.10.2007).

4



Jal

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. **2. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece.** 3. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. 4. Incidência de juros moratórios na ordem de 1%, a contar da citação. 5. Honorários mantidos. APELO DESPROVIDO" (Apelação Cível n. 70021304365, 5ª Câmara Cível, TJRGS, Rel. Des. Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 10.10.2007).

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. PRELIMINAR AFASTADA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO. PRECEDENTES. DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Meditando, acerca de natureza jurídica da primeira Recorrente, órgão de classe que congrega as seguradoras conveniadas, na inteligência dos comandos normativos, artigos 5º e 7º da Lei 6.194/74, adiro ao entendimento jurisprudencial já sedimentado no sentido de faltar à FENASEG legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda tendente à cobrança do seguro obrigatório (DPVAT). 2. **É despicienda a realização de prova pericial para o desate da questão vez que a comprovação da debilidade permanente do recorrido restou, sobejamente, demonstrada pelos Laudos do Instituto Médico Legal as fls. 69/73.** 3. A jurisprudência torrencial das Turmas Recursais tem perfilhado o entendimento de que nem a Lei nº 6.194/74, nem muito menos a Lei nº 8.441/92 têm exigido a comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório (DPVAT) ou a apresentação do respectivo DUT como condicionante ao pagamento da indenização a que o acidentado faz jus. 4. **Estando sobejamente demonstrada nos autos a debilidade permanente em virtude de acidente automobilístico, torna-se, então, impositiva o pagamento da indenização aos segurados, não havendo, para tanto, falar em gradação de invalidez, mormente quando se deflui dos laudos periciais a gravidade das seqüelas provocadas pelo acidente.** 5. Encontra-se pacificada a tese da impossibilidade de se reconhecer, em sede recursal, pedido não submetido ao crivo do juiz de 1º grau, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso conhecido e improvido. (20040110247703ACJ, Relator NILSONI DE FREITAS, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 30/11/2004, DJ 04/02/2005 p. 175)

Incontroverso, desta forma, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, **R\$ 13.500,00, considerando a gravidade da debilidade adquirida.**

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer de Vossa Excelência:

a) a citação da réu para que, caso deseje, ofereça resposta no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.

5



del 07

b) a condenação da promovida ao pagamento de uma indenização por invalidez causada por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) no valor de quarenta salários mínimos, com as atualizações legais;

c) a oportunidade de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, principalmente a prova documental, testemunhal e a realização de perícia pelo IML.

d) a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista que o autor é pobre na forma da Lei, não podendo arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência própria e familiar.

d) A condenação do réu em custas processuais e honorários advocatícios, estes calculados à base de 20% sobre o valor da condenação.

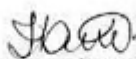
Dá-se à causa o valor de R\$ 20.400,00.

João Pessoa, 16 de Junho de 2010.



Flaviano Sales Cunha Medeiros
(OAB-PB sob o n.º 11505)

Francisco Medeiros de Moraes
(OAB-PB sob o n.º 7965)



Iracema Pinto de Medeiros
(OAB-PB sob o n.º 13.118)



PROCURAÇÃO

22/08

NOME: Manoel Edivaldo Macena de Figueiredo
brasileiro, carcelado, AG. PENITENCIÁRIO, portador da
Cédula de Identidade n.º 1.247.385, e do CPF n.º
726.289.444-72, residente e domiciliado na Rua
Rangel Travençolo N.º 1280 Rangel,
em JOÃO PESSOA-PB., neste ato nomeia e
constitui seu bastante procurador o Dr. **FLAVIANO SALES CUNHA
MEDEIROS (OAB-PB n.º 11505)** brasileiro, solteiro, advogado, que
pode receber intimações na Rua Manoel Arruda Cavalcanti, 297,
Manáfra, Nesta Capital; aos quais concede PODERES ESPECIAIS para
o foro em geral, judicial e extra, a fim de promover a defesa de seus
interesses movendo **AÇÃO DE COBRANÇA**, podendo os outorgados
agirem em conjunto ou separadamente, fazer acordo, desistir, recorrer,
renunciar, dar quitação, enfim, praticar o que necessário se fizer ao fiel
cumprimento deste instrumento de mandato, o que dou por bom,
firme e valioso.

João Pessoa (PB), em 22 de fevereiro de 2008.

Manoel Edivaldo Macena de Figueiredo
(OUTORGANTE)



2009

DECLARAÇÃO

EU, **MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA**, brasileiro, casado, agente penitenciário, portador da cédula de identidade n.º 1247185, SSP-PB e do CPF n.º 726.289.444-72, domiciliado na Rua Rangel Travassos, 1280, Rangel, em João Pessoa (PB), declaro, para os devidos fins, que não possuo condições financeiras de arcar com os ônus do processo.

Assim, requeiro os benefícios da justiça gratuita na forma da Lei n.º 1060/50.

João Pessoa, 16 de Junho de 2010.


(declarante)



VALIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 REGISTRO 1.247.185 2ª Via DATA DE EMISSÃO 06/10/2000
 LOCAL DE EMISSÃO JACARAU LISBOA
 Silvie Lisboa de Souza
 Maria Alice Machado Lisboa
 Jacarau/PA 10/07/1967
 Cert. Nasc. Nº 15257, Fls. 199v, Liv
 A-23 Cart. de Jacarau/PA
 726289444-72
 ESTADO DA PARAIBA
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
 NÃO DOADOR DE ÓRGÃO
 RECÍDICO
 DI/P3



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA

LAUDO MÉDICO

OBS: DADOS EXTRAÍDOS DO BE n° 252535 e PRONTUÁRIO n° 21220

PACIENTE: MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA

DATA DE NASCIMENTO: 10.07.67

Data e Hora do Atendimento: 07.01.07

Horário: 4:27h

MOTIVO(S) DO ATENDIMENTO: Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta apresentando quadro de trauma craniofacial, escoriações na região do nariz e zigoma esquerdo, agitado, desorientado. Possui antecedente de TCE inclusive com tratamento cirúrgico. Atendido pelo Dr. Germano Ferreira Guedes CRM 5052, Dr. Hugo Marconi Ribeiro CRM 2152.

DIAGNÓSTICO INICIAL: POLITRAUMATISMO + TRAUMATISMO INTRACRANIANO +
TRAUMATISMO FACIAL CID 10 S 06 9, S 00 9

RESUMO DOS PRINCIPAIS EXAMES E PROCEDIMENTO(S) REALIZADO(S): Rx simples de crânio AP e Perfil, Rx de tórax AP, Rx do ombro direito AP e Perfil, tomografia computadorizada de crânio que evidenciou hidrocefalia, angiografia cerebral, ultrasonografia de abdome e tratamento clínico conservador para traumatismo intracraniano.

ALTA HOSPITALAR: 29.01.07 às 18:05h

Data da Emissão: 22.04.08

Dr. Glender Tércio G. G. da Trindade
Médico Revisor - HETSHL
Mat. 29.031-9/ CRM- 3920

DMGAB/GT

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar
Para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO
TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU 192-JP

del 12

Nº 048/08

João Pessoa, 12 de Fevereiro de 2008.

Em resposta a Solicitação do Sr. **MANOEL EDVALDO MACEDO LISBOA**, passamos a informar o que segue:

ID da Ocorrência: 7170012

Vítima: MANOEL EDVALDO MACÊDO LISBOA **IDADE:** 39 ANOS

Sexo: MASCULINO

Data: 07/01/2007

Local da Ocorrência: Rua:

Ponto de Referência: Próximo ao Garrafão

Médico Regulador: Dr. Denise de Albuquerque

Viatura: USB-02 **Condutor:** Geraldo Bezerra Alves

Técnico de Enfermagem: Laelson Avelar Dantas

Hora do Chamado: 19h21 **Saída da Base:** 19h22 **Chegada no Local:** 19h34 **Saída do Local:** 20h09 **Chegada Destino:** 20h25 **Retorno Destino:** 20h40 **Chegada Na Base:** 20h47.

Natureza da Ocorrência: Paciente Vítima de Acidente de Automobilístico (Motocicleta);

Procedimento no local: Paciente vítima de Acidente Automobilístico (Motocicleta), apresentando ferimento lácero contuso em crânio com discreta crepitações, sugestivo de fratura óssea – TCE, hemodinamicamente estável, estilizado. Realizado imobilizações com colar cervical em prancha rígida longa, curativo em ferimento, acesso venoso periférico, oxigenoterapia e monitorização dos sinais vitais e Encaminhado para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, após regulação médica da Central SAMU 192 – João Pessoa, aos cuidados do Dr. José Álvaro de Santana Henriques plantonista do Hospital receptor.

Carlos Ednário Brito Nunes
Coordenador Médico do SAMU
Mat. 66.117-9
Sec. de Saúde do Município-JPA

Rua: Diógenes Chianca, 1777 – Água Fria – CEP: 58.053-900 – João Pessoa – PB
Fone: (83) 3218-9125 / TELEFAX: 3218-9128



MEMORIAL DIAGNOSTICO

Paciente: **MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA**
Idade: **41 anos** Sexo: **Masculino**
Solicitante: **DR. RONALD LUCENA**
Data: **05/03/2009**
Categoria: **PARTICULAR**

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO CRÂNIO

INDICAÇÃO: *Esquecimento.*

TÉCNICA: *Aquisição volumétrica em cortes axiais, sem injeção de meio de contraste.*

RESULTADO:

Parênquima cerebelar e do tronco cerebral com coeficientes de atenuação preservados.

Sinais de craniotomia frontal esquerda (TCE), com perda do teto e fratura do assoalho da órbita direita.

Área de porencefalia (sequela traumática), localizada em região frontal bilateral, com dilatação "ex vacum" dos cornos frontais dos ventrículos laterais.

Núcleos da base e regiões capsulares de aspecto anatômico.

O IV ventrículo é mediano e de calibre normal

Linha média centrada.

DR. IGOR MOTTA DE AQUINO
CRM 6512

Av. Rui Barbosa, 202 - Torre - CEP: 58.040-491 - Fone: 33-4029.6037 - João Pessoa - PE



Del 15

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA | PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE JOAO PESSOA
RESULTADO DISTRIB.SORTEIO05/11/2010
DISTRIBUICAO:

2002010042864-4 08 HORAS 56 MINUTOS
CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA
SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA
REU : VERA CRUZ SEGURADORA S/A

VARA : 1A. VARA CIVEL
JUIZ : JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA
PROMOT: ISAMARK LEITE FONTES

COMARCA DE JOAO PESSOA
RESULTADO DISTRIB.SORTEIO05/11/2010
DISTRIBUICAO:

2002010042864-4 08 HORAS 56 MINUTOS
CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA
SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA
REU : VERA CRUZ SEGURADORA S/A

VARA : 1A. VARA CIVEL
JUIZ : JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA
PROMOT: ISAMARK LEITE FONTES



deljpb

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que nesta data **autuei** o presente processo, contendo 16 fls. O referido é verdade.

João pessoa, 12/11/2010

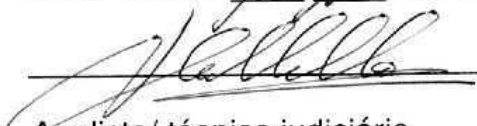


Analista / técnico judiciário

C O N C L U S ã O

Nesta data faço **conclusos** os presentes autos ao **MM. Juiz de Direito da 1ª vara cível.**

João Pessoa, 12/11/2010.



Analista/ técnico judiciário





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se para em 15 dias contestar o pedido, querendo, sob pena de revelia.

João Pessoa, 12 de novembro de 2010.

Josivaldo Félix de Oliveira
Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os autos do Juiz.

João Pessoa, de novembro de 2010.

Vistos _____



TJPB
VJBACS1X

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

05/04/2011
17:19:12

48

SOLICITACAO

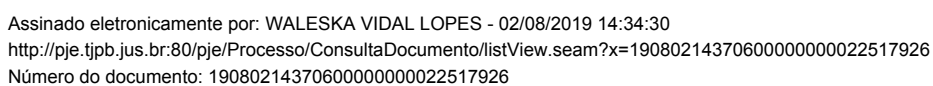
MANDADO Numero - 0001 do Processo - 2002010042864-4 Solicitado.

F3 - RETORNA

F9 - ENCERRA



JUNTA DA
 que nasce do povo
 Mandado
 João Pessoa, 03 / 12 / 2011
 Aminta / Técnico(a) Judiciário(a)



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

ASSISTENCIA JUDICIARIA

MANDADO - 001 MAND CITACAO RFU

PROCESSO - 200.2010.042.864-4 JUIZO - 1A. VARA CIVEL
ACAO - Acao de cobranca

AUTOR - MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA
ENDEREÇO - R RANGEL TRAVASSOS 1280
BAIRRO - RANGEL JOAO PESSOA
REU - VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ENDEREÇO - AV EPITACIO PESSOA 723
BAIRRO - ESTADOS JOAO PESSOA

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE RE, NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA, QUERENDO, DEFENDER-SE.

ADVERTA-A, OUTROSSIM, DE QUE NAO SENDO CONTESTADA A Acao, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR, CONSTANTES DA INICIAL, CUJA COPIA SEGUE EM ANEXO.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

CITE-SE PARA EM 15 (QUINZE) DIAS CONTESTAR O PEDIDO, QUERENDO, SOB PENA DE REVELIA.
PRAZO PARA DEFESA 15 DIAS

LOCAL - FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 06 DE ABRIL DE 2011.

WALERIA DE QUEIROGA FONTES FEITOSA
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL - 9278-3 REJANE MARIA EVARISTO BARBOSA 051 06/04/2011
O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL.
RECOMENDACAO: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE -
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

Jefferson Araujo
Emprego Em Geral
Tel. (67) 3244-3339

15104111



CERTIDÃO

Certifico que CITEI a VERA CRUZ SEGURADORA S/A na pessoa do Sr. JEFFESON ARAÚJO, o mesmo ficou ciente de todo o teor do mandado conforme assinatura no anverso. Dou fé.

João Pessoa, 14/04/2011

Oficial de Justiça

JUNTADA

Certifico que nesta data faço juntada aos autos Contestam

João Pessoa, 06/10/2011 Dou Fé

Analista / Técnico(a) Judiciário(a)



29

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patricia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fábio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Côco	Cecília Chequer	João Renato Paulon	

PROTOCOLO FORUM CIVIL 26/01/2011 14:52 056898 1

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA / PB.

Processo n.º 20020100428644

MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A, empresa seguradora com sede à Avenida das Nações Unidas, 11.711, 22º andar - Brooklin, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, neste ato, devidamente representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MANOEL EVALDO MACHADO LISBOA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 301 e seguintes da Lei Processual Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

PROTOCOLO FORUM CIVIL 26/01/2011 14:52 056898 2

C O N T E S T A Ç Ã O

, Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

INICIALMENTE**DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO PÓLO PASSIVO**

20/01/2011 14:52 056898 204
 20/01/2011 14:52 056898 204




24

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

25



25
Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular que em **07/01/2007** foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação a tabela legal de indenização para invalidez!!!

Entendendo o Autor, **equivocadamente**, que faz jus à indenização securitária no importe de R\$ 20.400,00 (Vinte mil e quatrocentos reais), intentou esta demanda judicial, que certamente não deve prosperar, já que o **próprio demonstra em sua exordial que não restou totalmente inválido, como restará cristalinamente comprovado.**

Entretanto, causando espanto a ora Ré ao ingressar o Autor com a presente ação pleiteando a indenização por invalidez permanente que entende devida a título do Seguro Obrigatório DPVAT, junto a Ré, sem, no entanto observar o **prazo prescricional** da presente demanda, conforme ficará cristalinamente demonstrado.

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

25



23
Ab initio, cabe alertar a este Ilustre Juízo que conforme se observa na exordial o Autor sofreu "**debilidade permanente**", sendo assim, em razão do alegado, resta claro que o pleito do mesmo, pela integralidade da indenização, é totalmente descabido, vez que em momento algum fica comprovado que a suposta lesão sofrida resultou em invalidez **TOTAL** e **PERMANENTE**.

Sendo assim, resta claro que a Autor não faz jus à indenização na monta máxima indenizável, já que a **lesão sofrida pela mesma não resultou em invalidez TOTAL**, como demonstrado nos documentos carreados aos autos pela próprio Autor, o que nos remete a um percentual a ser calculado e pago com base nas lesões suportadas, já que a lei narra claramente que as indenizações serão pagas no valor de **ATÉ** R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Atente, Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra debilidades parciais, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Por fim, deve-se atentar para a documentação acostada aos autos, vez que esta deve estar em conformidade com o que determina a lei, possibilitando ao Nobre Magistrado uma conclusão lógica acerca dos fatos alegados na exordial.

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega em sua exordial que restou portador de invalidez permanente, haja vista as lesões sofridas, todavia para ter sua pretensão acolhida, é necessário que o mesmo faça prova das suas alegações.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV c/c artigo 333, inciso I da Lei Adjetiva Civil.

Com efeito, não se vislumbra nos autos, qualquer prova em direito permitido de que o Autor esteja acometido de invalidez permanente, ou seja, incapacitada para laborar.



24
A Lei só prevê o pagamento de indenização securitária para os casos de invalidez permanente.

Neste caso, não há comprovação alguma de invalidez permanente do Autor, conforme preconiza a lei. O laudo do Instituto Médico Legal cita a ocorrência de fratura no membro inferior esquerdo, mas em nenhum momento descreve as lesões sofridas como invalidez permanente ou incapacidade.

Desta forma, não há que se falar em pedido de indenização por invalidez permanente, visto que o Autor não se encontra nesse estado. Portanto, ficou cabalmente observado que a lesão sofrida pelo Autor não deixou nenhuma seqüela de caráter permanente que o tornasse incapaz para as suas ocupações habituais de forma permanente ou inválida para trabalhar.

Sendo assim, resta prejudicado o Pleito Autoral, pois não se comprova se a mesma sofreu qualquer tipo de lesão, que caracterize a INVALIDEZ PERMANENTE.

Vistos os fatos, em não havendo meios comprobatórios da alegada invalidez permanente, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV c/c art. 333, inciso I do Código de Processo Civil.

DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

Como de sabença, indenizações de Seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, somente serão pagos através do que for comprovado após a realização da perícia médica.

Certo é, que todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do membro afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado.

Ocorre que a parte Autora, alega fazer jus a indenização em GRAU de 100% (cem por cento), porém, sabe-se que indenização no valor integral será efetuada em raríssimos casos, o que não se sabe se é o caso dos autos.

Assim, estamos diante de uma dúvida que somente poderá ser dirimida com a realização de exame pericial, haja vista que a parte Autora não comprova o alegado.

Ademais, a parte Autora jamais poderia afirmar estar inválida totalmente, sendo que este fato só poderá ser comprovado com o



28

Laudo de Exame Pericial, eis que urge a imperiosa necessidade da realização de prova pericial.

Desta feita, a Ré requer tacitamente que seja realizado o Auto de Exame Pericial, dirimindo assim as dúvidas que pairam sobre o direito autoral.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO

- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -

É notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá em subsequência ao sinistro noticiado, ou seja, quando da ciência da permanente invalidez.

Contudo, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, o direito de ação está **IRREMEDIAMENTE PRESCRITO**.

Primeiramente, ressalte-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de **CLOVIS BEVILAQUA**^[1], senão vejamos:

"(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo."

Trata-se, no caso em tela, da chamada "prescrição extintiva", donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que **"a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação"**^[2].

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o sinistro ocorreu no dia **07/01/2007**, conforme pode se comprovar através de simples análise da exordial.

Assim, sendo a data de ajuizamento da ação ter sido o dia **05/11/2010**, verifica-se que o direito de ação do Autor **PRESCREVEU** no dia **07/01/2010**.

^[1] BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Volume I, ed. histórica, 7ª tiragem, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1984.

^[2] DENSA, Roberta. Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 79.



26

O artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

"Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Por sua vez, o *dies a quo* da contagem do lapso prescricional, quanto aos demais seguros, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b".

A Ré pede escusas para transcrever decisão da Douta 1ª Vara Cível do Município de Aragarças / GO, no Processo Cível n.º 200701861856, tendo como Ilustre Magistrado NICKERSON PIRES FERREIRA, *in verbis*:

"NA PECULIARIDADE DA LEGISLAÇÃO INERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ESTÁ CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UM ACIDENTE ATOMOBILÍSTICO E O CONSEQUENTE DANO PROVOCADO À VÍTIMA (INVALIDEZ PERMANENTE), OCUPANTE ASSIM AO REFERIDO INSTITUTO ALCANCE SOCIAL. AO MEU VER, NO CASO EM TELA NÃO PODE SER MENOSPREZADO, PORTANTO, PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO, O TEMPO DECORRIDO ENTRE A DATA DO ACIDENTE E A DATA DA CIÊNCIA DO AUTOR DA ALEGADA INVALIDEZ. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 269, IV DO CPC."

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão "quanto aos demais seguros", pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".

Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da



contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe a citada Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça:

"STJ Súmula n.º 229 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999

Pedido do Pagamento de Indenização à Seguradora - Suspensão do Prazo de Prescrição

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, **pela prescrição**, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206." (g.f.)

O CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do MINISTRO RUY ROSADO, do Superior Tribunal de Justiça, aprovou, entre muitos outros, o Enunciado 14, com a seguinte redação:

"14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional **NASCE** com surgimento da pretensão e **SUCUMBE** nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, o direito postulatório está **IRREMEDIAMENTE PRESCRITO**.



28

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

NO MÉRITO

Acaso V. Exa. considere vencidas a Preliminar e Prejudicial de Mérito arguidas, o que se admite apenas por amor ao debate; no mérito, restará demonstrado que razão não assiste a parte autora, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Inicialmente, Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Ademais, frisa-se o disposto no art. 8º da Lei 11.482/07, que modificou os valores previstos no art. 3º, da Lei 6.194/74, donde se depreende:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e



29

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
(...)."

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, **parcial ou total**, é de **ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Cumpre-se destacar ainda, que o Legislador foi patente, **não fixando o valor em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), mas em até** o referido numerário, ao contrário do caso de indenização por morte, previsto no inciso I do dispositivo legal supra, não havendo, portanto, que se falar em indenização integral.

Nesse sentido, cabe ainda demonstrar entendimento do Nobre Magistrado do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Anápolis, **ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS**, no que tange a **INDISCUTÍVEL NECESSIDADE DE SE ESTABELECE A QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ**, senão vejamos:

"REFIRO-ME AO FATO DE QUE **A LEI 6.194/1974 (ART. 3º, ALÍNEA "B") NÃO DIZ EM MOMENTO ALGUM QUE O VALOR DA INDENIZAÇÃO NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE SERÁ DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, MAS SIM QUE PODERÁ SER DE "ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS"**, o que nos sugere que há necessidade de uma dosimetria, seja ela normativa interna (como quer a reclamada), seja jurisdicional (minha preferência)

O assunto é sério e envolve o sentimento e a dor de uma pessoa, o que não pode ser tratado como um simples cálculo matemático, porém, mesmo respeitando muito os valores pessoais da parte autora, reputo que considerando a gravidade de sua lesão (debilidade permanente do membro inferior direito), **CONCLUO QUE A TABELA DE FLS. 44 NÃO OCASIONA INJUSTIÇA, POIS PREVÊ O PAGAMENTO DE 70% (SETENTA POR CENTO)** dos já mencionados salários mínimos.





29
O QUE DEVE LEMBRAR NESTA DIFÍCIL SEDE É QUE
EXISTEM TRAGÉDIAS AINDA MAIS GRAVES QUE A
DA AUTORA (exs.: perda da visão, perda de
ambos os membros superiores ou inferiores,
surdez total etc.), e que, por isso, devem
ser indenizados em patamar maior,
naturalmente.

Por isso, mantenho a indenização no patamar
de 70% (setenta por cento) {...}"

(grifamos e sublinhamos)

Ora, se o Legislador quisesse asseverar que o valor de
indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de
exatamente R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), o
teria feito expressamente, explanando tal feito na letra da
lei.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de
pagamento a ser realizado aos beneficiários legais, merecendo
quanto a tal ponto especial interesse e explicações. Vejamos.

O mesmo art. 8º da Lei 11.482 alterou o art. 4º da Lei
6.194/74, estabelecendo que:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será
paga de acordo com o disposto no art. 792 da
Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -
Código Civil."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07,
é notório que não existe possibilidade de se vincular a
indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a
Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem
o devido acolhimento, na remota hipótese de condenação da ré.

De tal modo, requer a Ré que seja julgado improcedente a
pretensão do Autor, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei
Adjetiva Civil.

DA LEI Nº 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS





21

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

[Assinatura]



32

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do baço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No



33

entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso do autor." (Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009)

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos do Autor.

Caso V. Exa. assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

4



34

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido Autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso





2/5
em tela, a Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja **julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

6/5



36

Ex positis, requer a Ré que seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV e 206, § 3º, IX do Codex Instrumentalis, por absolutamente PRESCRITA a pretensão autoral.

Pelo exposto, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, tendo em vista:

- (I) A ausência de prova da alegada invalidez permanente, para que assim seja comprovado o Grau de invalidez apresentado pelo Autor.

Ademais, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Por fim, na remota hipótese de condenação requer a Ré que sejam observados os valores previstos na Lei nº 11.945/2009, bem como a Tabela indenizatória utilizada nos casos de invalidez permanente, ora anexada aos autos, não podendo o valor da condenação ultrapassar a monta **MÁXIMA** estipulada para a suposta invalidez do autor.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar, depoimento pessoal da parte Autora, sob pena de confissão e bem como a prova pericial.

QUESITOS DA RÉ PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

1 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima teve algum tipo de incapacidade laborativa ou funcional. Caso positivo, em que grau (total ou parcial), intensidade (temporária ou permanente) e período.



37

2 - Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?

3 - Queira o Sr. Perito informar, em relação a intensidade da incapacidade (temporária ou permanente), em que documento médico foi fundamentado seus períodos de duração.

4 - Queira o Sr. Perito informar **se a vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano?**

5 - Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para a Autora em grau TOTAL ou PARCIAL e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, fundamentada inclusive com a apresentação das tabelas médicas de incapacidade utilizadas como referência, **DE ACORDO COM O DISPOSTO NA LEI 11.945/09**, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;

6 - Queira o Sr. Perito informar se o tempo de incapacidade laborativa da Autora foi lançada em sua Carteira Profissional (CTPS), ou se existe alguma outra prova oficial da existência da mesma.

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Pedro Firmino, nº. 107, Ed. Empresarial Milindra Center, 1º andar, sala 108, Centro, Patos, - PB - CEP 58.700-070.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono **DAMIÃO GUIMARÃES LEITE, OAB/PB 13.293**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Improcedência.

João Pessoa, 19 de maio de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Damião Guimarães Leite
OAB/PB 13.293



28
7

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, e **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.552, **MARCELO RIBEIRO COCO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N.º 99.771, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **DAMIAO GUIMARAES LEITE**, inscrito na OAB/PB sob o n.º 13.293, com escritório à Av. Pedro Firmino, 144, Edf. Estvan, 1 andar, sala 20, Centro, Patos - PB ; os poderes que lhe foram conferidos por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A** , nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **MANOEL EVALDO MACHADO LISBOA**, em curso perante a 1ª **VARA CÍVEL** da comarca de **JOAO PESSOA/PB** nos autos do Processo n.º 20020100428644.

JOAO PESSOA, 19 de Maio de 2011.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ M. DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO COCO
OAB/RJ 99.771



39

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 2010.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

WALESKA VIDAL LOPES - TITULAR DO CARTÓRIO DO 17º
R. 1º de Junho, 34 - Centro - 20040-000 - Rio de Janeiro
Linha telefônica de fixação: (21) 2504-1000. Atendimento:
ALVARO RYCKOFF FILHO e PEDRO PAULO RYCKOFF FILHO
CNPJ nº 06.908.000/0001-00
R. 1º de Junho, 34 - Centro - 20040-000 - Rio de Janeiro
CNPJ nº 06.908.000/0001-00
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

CARTÓRIO DO 17º

Paulo Henrique Pires Camargo
Escritor
CARTÓRIO DO 17º
At. 20.5.1.16.23554

SELO DE FISCALIZAÇÃO
REGISTRO GERAL DA JUSTIÇA - RJ
UNIDADE DO 17º
LUGAR
UYG
SGS68338

FSF
SGS68339

TUI
SGS68340

CARTÓRIO DO 17º
Paulo Henrique Pires Camargo
Escritor
CARTÓRIO DO 17º
At. 20.5.1.16.23554

OFÍCIO DE NOTAS - RJ



49

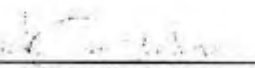
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007



Marcelo Davoli Lopes



Maristella de Farias Melo Santos

INSTRUMENTO DE NOTAS - NOTARIO VITALIANO DE OLIVEIRA
Matriz: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2144-0277. Reconheci
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 076F04019809 (SCRB)
Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.
Eu testamento da verdade, de veritas
de 115 FUNGOS
HENIO CANDIDO REFINARDES - FEE - SUBSTITUTO TOTAL



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, sem reserva de iguais, os poderes a mim conferidos na procuração que acompanha este, aos doutores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o n.º 143.370, inscrito no CPF/MF sob o n.º 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 135.132, inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, podendo cada um deles substabelecer este instrumento e agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de indicação, tudo com o fim específico de promover defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.


MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Raquel Gonçalves
OAB/SP nº 177.355

 **21º Tabelião de Notas**
Luiz Alfonso Spagnuolo Medina
Rua Liberto Beldaro, 386 - Centro
Cep 01008-000 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3291-9500 - Fax: (11) 3291-9501

Reconheço por **SELOMANO** a(s) Fim(s) e/ VALOR ECONOMICO de:
RAQUEL GONÇALVES, a qual confere o padrão depositado, no
cartório.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 - 10:17:57
Seq: 86062902
Total R\$ 2,75
ANEXADA DO INSTRUMENTO - ESCRITO

21º TABELIÃO DE NOTAS
TATIANE MARTINS
ESCRITÓRIO AUTORIZADO

21º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO

10844236639

UIG-007

1908021437220000000022517927



500

21º Tabelião de Notas

SÃO PAULO - CAPITAL

LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
Tabelião



LIVRO: 3063 - PÁGINAS: 061/064
TRASLADO: PRIMEIRO
FOLHA: 7/2

MVC5 - MVVP - MSOC - MNCVP - MARE5 - MSCEX - 2008 - JURIDICO
- PROCURACÃO PÚBLICA

Salbam quantos esta pública procuração virem qua aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro de dois mil e sete (2007), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, no 21º Tabelião de Notas, perante mim escrevente, compareceram como outorgantes MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 61.074.175/0001-38, NIRE 35.3.0004292.1, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 235.893/05-5 em 16/08/2005, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes Wilson Toneto, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 13.110.917-0-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 043.399.058-95, e Jose Bailone Junior, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 12.309.589-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 066.680.178-94, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 203.580/06-0 em 02/08/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 194; e MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 54.484.753/0001-49, NIRE 35.3.0010769.1, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 322.343/06-9 em 04/12/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes, Wilson Toneto e Jose Bailone Junior, já qualificados, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 224.605/06-9 em 18/08/2006, dos quais cópias de seus atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivados nestas Notas na pasta 144 sob nº 197; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITO S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 15º andar, inscrita no CNPJ sob nº 04.046.576/0001-40, NIRE 35.3.0017933.1, com seu estatuto social consolidado nas Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 289.217/06-4 em 24/10/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor Presidente Antonio Cássio dos Santos, brasileiro, casado, securitário, RG nº 14.000.255-SSP/SP e CPF nº 032.330.558-03, e por seu Diretor Wilson Toneto, já qualificado, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 242.066/06-9 em 08/09/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 195; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, com sede nesta Capital, na Alameda Santos, nº 415, 7º andar, Cerqueira César, inscrita no CNPJ sob nº 05.304.876/0001-45, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária de 12 de setembro de 2005, registrada na JUCESP sob nº 227.803/06-1 em 12/08/2006, neste ato representada, conforme o Parágrafo 2º do artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor

10542602521847 000029463-8
P 00014 R 005468



Presidente Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, brasileiro, casado, securitário, RG nº 12.915.083-SSP/SP e CPF nº 073.442.568-60, e por seu Diretor Administrativo-Financeiro Felipe Costa da Silveira Nascimento, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 1.390.498-SSP/DF e CPF nº 866.602.541-53, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 30 de setembro de 2005, registrada na JUCESP sob nº 125.286/06-5 em 18/05/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 145 sob nº 003; MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A, anteriormente denominada SEGURADORA ROMA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 87.912.143/0001-58, com seu estatuto social consolidado de 1º de Junho de 2006, cuja ata foi registrado na JUCESP sob nº 98.938/07-1 em 28/03/2007, e alteração de 21 de novembro de 2006, registrado na JUCESP sob nº 17.765/07-8 em 12/01/2007, neste ato representada, conforme o Parágrafo 2º do Artigo 12 do seu estatuto social, por seu Diretor Presidente Mauro César Batista, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 882.918-SSP/DF e CPF nº 024.069.261-68, e por seu Vice-Presidente Wilson Toneto, já qualificado, ambos com endereço comercial nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, reeleitos na Reunião do Conselho de Administração de 30 de março de 2007, cuja ata foi registrada na JUCESP sob nº 260.452/07-5 em 20/07/2007, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas nas pastas 146 e 147 sob nºs 147 e 038; e MAPFRE SEGURADORA DE CRÉDITO A EXPORTAÇÃO S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 15º andar, inscrita no CNPJ sob nº 08.687.929/0001-42, com seu estatuto social de constituição de 22 de agosto de 2006, registrado na JUCESP/NIRE sob nº 35300339801 em 22/02/2007, neste ato representada, conforme seu artigo 14º, por seu Diretor Presidente Antônio Cassio dos Santos, e por seu Diretor Wilson Toneto, já qualificados, eleitos conforme Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração de 1º de março de 2007, registrada na JUCESP sob nº 205.677/07-1 em 24/05/2007, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição e do CNPJ, encontram-se arquivados nestas Notas na pasta 148 sob nº 061. Os presentes foram reconhecidos como os próprios face à apresentação de seus documentos de identificação, no original, do que dou fé. Pelas Outorgantes foi dito que pelo presente instrumento é na forma de direito, nomeiam e constituem os seguintes procuradores: GRUPO "A": 1A) ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES, OAB/SP 45.091, CPF 197.680.798-00, casado; 2A) SIMONE PEREIRA NEGRÃO, OAB/SP 125.308, CPF 142.976.518-86, casada; 3A) ANDRÉA LUCIA DE BARROS TESONI ACIOLI, OAB/SP 159.520, CPF 175.982.338-45, casada; 4A) FELIPE NOME FRANCISCO, OAB/SP 180.267, CPF 281.309.558-30, casado; e 5A) RAQUEL GONÇALVES, OAB/SP 177.355, CPF 176.682.228-20, solteira; e GRUPO "B": 1B) AMANDA DE FREITAS DINIZ, OAB/SP 252.728, CPF 300.163.328-06, solteira; 2B) DANIELLA RAMOS RECIOPPO, casada, OAB/SP 258.451, CPF 296.729.788-71; 3B) DENIS NOGUEIRA SEVERINO, OAB/SP 232.333, CPF 295.143.068-40, casado; 4B) FABIO FREDERICO FERNANDO ROCHA, casado, OAB/SP 218.592, CPF 287.108.448-30; 5B) GERMAINE RIBEIRO CARDOSO, OAB/SP 208.378, CPF 263.856.258-00, solteira; 6B) JOÃO FIRMINO FILHO, OAB/SP 244.066, CPF 050.911.138-60, solteiro; 7B) JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, OAB/SP 56.506, CPF 210.168.528-00, casado; 8B) JULIANA GONÇALVES DA CUNHA, solteira, OAB/SP nº 235.872, RG nº 25506.699-4-SSP/SP e

172 OFÍCIO DE NOTAS - Resp pelo Exped.: Ricardo Rêche de Camargo
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-7500

PROCURADOR DE FATO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cód: 0850E13EAG457E. Conf. por:

Rio de Janeiro, 03 de março de 2008. Serventia : 3,56

30% ITF-FUNDOS : 1,05

Lino da Silva Silveira Junior - Substituto Total : 4,61



ENL45555





21º Tabelião de Notas
SÃO PAULO - CAPITAL
LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
Tabelião



LIVRO: 3063 - PÁGINAS: 051/054

TRASLADO: PRIMEIRO

FOLHA: 2/2

CPF nº 305.887.948-21; 9B) KAREN REGINA PACHECO CARDIERI, casada, OAB/SP 211.247, CPF 267.886.298-46, 10B) LIGIA MARIA CHIKUSA, OAB/SP 208.247, CPF 222.635.658-41, solteira; 11B) MARCELA GROSCHKE MENDES, OAB/SP 198.247, CPF 283.947.076-07, solteira; 12B) MARIA FERNANDA REZENDE DE ASSIS, solteira, OAB/SP 253.937, CPF 315.446.358-50, 13B) MOARA SILVA OLIVEIRA, solteira, OAB/SP nº 231.792, RG nº 21.214.693-2-SSP/SP e CPF nº 265.479.448-69; 14B) NIVIA GISELE JORGE, solteira, OAB/SP nº 179.365, RG nº 26.815.931-9-SSP/SP e CPF nº 254.826.328-22; 15B) ODAIR JOSE SILVA ROSA DE OLIVEIRA, OAB/SP 235.634, CPF 257.756.728-60, casado; e 16B) SILVIO PARARELLI JUNIOR, OAB/SP 221.779, CPF 151.640.928-08, casado, todos brasileiros, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, onde recebem intimações, aos quais conferem: I) TODOS OS PODERES DA CLÁUSULA "AD JUDICIA" PARA, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO, representar as outorgantes em Juízo, em qualquer Instância ou Tribunal, inclusive perante qualquer órgão da administração pública, podendo: a) propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, em qualquer ação civil, administrativa ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, asseguração ou executiva, incluindo inquéritos policiais, por mais especial que seja a forma processual; b) requerer falências, recuperação judicial ou extrajudicial; c) confessar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação; d) prestar depoimento pessoal em nome das OUTORGANTES como representante legal; e) propor reconvenção e segui-la; f) representá-las perante os órgãos e repartições públicas em geral, especialmente as da Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de empregadora, como seus prepostos e, para tal fim, praticar todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor; g) receber correspondências, citações, intimações e notificações, inclusive de mão própria (MP) em qualquer Agência - Central ou Regionais - dos Correios, especialmente a situada na Avenida Maria Coelho Aguiar, 215 (Centro Empresarial de São Paulo-CENESP); h) nomear prepostos e i) substabelecer a presente no todo ou em parte, enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato; e II) OS PODERES GERAIS E ESPECIAIS PARA, AGINDO: i) DOIS PROCURADORES DO GRUPO "A" EM CONJUNTO; (ii) UM PROCURADOR DO GRUPO "A" EM CONJUNTO COM UM PROCURADOR DO GRUPO "B"; OU iii) QUALQUER UM DOS PROCURADORES DO GRUPO "A" OU "B" EM CONJUNTO COM UM DIRETOR ESTATUTÁRIO, A) representar as outorgantes perante quaisquer órgãos ou repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, especialmente (não exclusivamente): a) Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, inclusive suas delegacias regionais; b) Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); c) IRB Brasil Re (IRB) e suas sucursais; d) Banco Central do Brasil; e) Secretaria da Receita Federal; f) Juntas Comerciais; g) Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI; h) Cartórios de Notas; i) Cartórios de Registro de Imóveis; j) Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; k) Cartórios de Protesto de Letras e Títulos; l) Cartórios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Jurídicas, podendo: m) assinar fichas de inscrição definitiva federal, estadual e municipal, inclusive os respectivos livros



Associação Nacional
de Tabeliães e Leites
Fundada em 1948



10542502321847 000029470-1

P. 0034 R. 0054/12



48

fiscais; n) recolher os tributos respectivos, inclusive taxas e emolumentos e formalizar consultas; o) assinar requerimentos, declarações, certidões, termos de responsabilidade e cartas de credenciamento para fins de participação em licitações de diversas modalidades; p) receber, assinar e expedir correspondências eletrônicas, telegráficas e epistolares, simples e registradas; q) receber e resolver reclamações e acordar a respeito; e B) contratar, ajustar preços, cláusulas e condições e assinar os respectivos instrumento de prestação de serviços com advogados e/ou escritórios de advocacia em geral; enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. Sendo vedado o substabelecimento dos poderes outorgados no item II. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE ATÉ TRINTA E UM (31) DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E OITO (2008), EXCETO QUANDO FOR JUNTADO EM ALGUM ATO ADMINISTRATIVO, JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, QUANDO ENTÃO, VIGERÁ ATÉ O TÉRMINO DO RESPECTIVO PROCESSO. Os dados referentes à qualificação dos procuradores foram declarados pelas outorgantes, razão pela qual este Tabelião não se responsabiliza pela exatidão dos mesmos. Assim o disseram, do que dou fé, pediram-me e lhes lavrei este instrumento que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme, na forma redigida, outorgaram, aceitaram e assinam, dou fé. Valor cobrado pelo ato: Emolumentos: R\$ 108,58; Secretaria da Fazenda: R\$ 30,85; Ipsesp: R\$ 22,86; Registro Civil: R\$ 5,71; Tribunal de Justiça: R\$ 5,71; Santa Casa: R\$ 1,08; Total: R\$ 174,79. Guia nº 48/07. Eu, EDGARD GREGORIO DOS SANTOS, escrevente autorizado, a lavrei. Eu, THAISE MEDINA, tabelião substituta, a subscrevi (aa.) ////////// WILSON TONETO ////////// JOSE BAILONE JUNIOR ////////// ANTONIO CASSIO DOS SANTOS ////////// MARCOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA ////////// FELIPE COSTA DA SILVEIRA NASCIMENTO ////////// MAURO CESAR BATISTA ////////// EDGARD GREGORIO DOS SANTOS ////////// THAISE MEDINA ////////// NADA MAIS. Traslada em seguida. Eu, EDGARD GREGORIO DOS SANTOS, escrevente autorizado, a digitei, fiz imprimir e conferi. Eu, Thaíse Medina, THAISE MEDINA, tabelião substituta, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

THAISE MEDINA
TABELIÃO SUBSTITUTA

172 OFICINA DE NOTAS - Resp pelo Exped.: Ricardo Rocha de
Rua do Carmo, 52 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 210
AUTENTICADO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cód: 0658E1DEA45G1. Conf. por:
Rio de Janeiro, 03 de Março de 2008.

Lino da Silva Silveira Junior - Substituto

Serventia = 3,36
30% TU-FUNDOS = 1,05
Total = 4,41



46

ESTATUTO SOCIAL
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A



[illegible]

CONFIDENTIAL

Estados Financeiros - 31/12/2006				Estados Financeiros - 31/12/2005			
Balanço Patrimonial				Balanço Patrimonial			
Ativo	2006	2005	2004	Ativo	2005	2004	2003
Ativo Circulante	1.234.567,89	1.123.456,78	1.012.345,67	Ativo Circulante	1.123.456,78	1.012.345,67	901.234,56
Ativo Não Circulante	2.345.678,90	2.234.567,89	2.123.456,78	Ativo Não Circulante	2.234.567,89	2.123.456,78	2.012.345,67
Total do Ativo	3.580.246,79	3.358.024,67	3.135.802,45	Total do Ativo	3.358.024,67	3.135.802,45	2.913.580,23
Passivo Circulante	1.567.890,12	1.456,789,01	1.345,678,90	Passivo Circulante	1.456,789,01	1.345,678,90	1.234,567,89
Passivo Não Circulante	2.012,345,67	1.901,234,56	1.789,012,34	Passivo Não Circulante	1.901,234,56	1.789,012,34	1.678,901,23
Total do Passivo	3.580.246,79	3.358.024,67	3.135.802,45	Total do Passivo	3.358.024,67	3.135.802,45	2.913.580,23

Demonstração do Resultado do Exercício - 2006				Demonstração do Resultado do Exercício - 2005			
Receitas	2006	2005	2004	Receitas	2005	2004	2003
Receitas Operacionais	1.234.567,89	1.123.456,78	1.012.345,67	Receitas Operacionais	1.123.456,78	1.012.345,67	901.234,56
Receitas Extraordinárias	2.345.678,90	2.234.567,89	2.123.456,78	Receitas Extraordinárias	2.234.567,89	2.123.456,78	2.012.345,67
Total das Receitas	3.580.246,79	3.358.024,67	3.135.802,45	Total das Receitas	3.358.024,67	3.135.802,45	2.913.580,23
Despesas Operacionais	(1.567.890,12)	(1.456,789,01)	(1.345,678,90)	Despesas Operacionais	(1.456,789,01)	(1.345,678,90)	(1.234,567,89)
Despesas Extraordinárias	(2.012,345,67)	(1.901,234,56)	(1.789,012,34)	Despesas Extraordinárias	(1.901,234,56)	(1.789,012,34)	(1.678,901,23)
Total das Despesas	(3.580.246,79)	(3.358.024,67)	(3.135.802,45)	Total das Despesas	(3.358.024,67)	(3.135.802,45)	(2.913.580,23)
Resultado Líquido	0,00	0,00	0,00	Resultado Líquido	0,00	0,00	0,00

Demonstração do Resultado do Exercício - 2004				Demonstração do Resultado do Exercício - 2003			
Receitas	2004	2003	2002	Receitas	2003	2002	2001
Receitas Operacionais	1.012.345,67	901.234,56	801.234,56	Receitas Operacionais	901.234,56	801.234,56	701.234,56
Receitas Extraordinárias	2.123.456,78	2.012.345,67	1.901.234,56	Receitas Extraordinárias	2.012.345,67	1.901.234,56	1.801.234,56
Total das Receitas	3.135.802,45	2.913.580,23	2.702.469,12	Total das Receitas	2.913.580,23	2.702.469,12	2.502.469,12
Despesas Operacionais	(1.345,678,90)	(1.234,567,89)	(1.123,456,78)	Despesas Operacionais	(1.234,567,89)	(1.123,456,78)	(1.012,345,67)
Despesas Extraordinárias	(1.789,012,34)	(1.678,901,23)	(1.567,890,12)	Despesas Extraordinárias	(1.678,901,23)	(1.567,890,12)	(1.456,789,01)
Total das Despesas	(3.135.802,45)	(2.913.580,23)	(2.702.469,12)	Total das Despesas	(2.913.580,23)	(2.702.469,12)	(2.502.469,12)
Resultado Líquido	0,00	0,00	0,00	Resultado Líquido	0,00	0,00	0,00

RELATIONSHIP BETWEEN

[illegible]

Geography file by Department of Education
 Department of Education, 1992-2000. All rights reserved.

[illegible][illegible][illegible]

ಪ್ರತಿಭಟನೆ ೪೨ (೨೦೨೨) ೨೫೫-೨೬೫

[illegible]

49
TERM 000135 AGENTE 700061 AUTE 52567
COBAN: 51430 LOJA: 0001 PDV: 000135
20/05/2011 BANCO DO BRASIL 13:17:42
015143001 CORRESPONDENTE BANCARIO 1147
OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE PAGAMENTOS COM COD. BARRA

CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTICA-PB
86650000000 04600928318 52011060520
02011378518
NR. DOCUMENTO 10.135
NR. CONVENIO 761.383-0
DATA DO PAGAMENTO 20/05/2011
VLR DO PAGAMENTO 4,60
NR. AUTENTICACAO 3.30F.792.E6D.3C2.C59

VIA DO CAIXA

TERM 000135 AGENTE 700061 AUTE 52567
** REIMPRESSAO **
COBAN: 51430 LOJA: 0001 PDV: 000135
20/05/2011 BANCO DO BRASIL 13:17:42
015143001 CORRESPONDENTE BANCARIO 1147
OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COM PROVANTE PAGAMENTOS COM COD. BARRA

CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTICA-PB
86650000000 04600928318 52011060520
02011378518
NR. DOCUMENTO 10.135
NR. CONVENIO 761.383-0
DATA DO PAGAMENTO 20/05/2011
VLR DO PAGAMENTO 4,60
NR. AUTENTICACAO 3.30F.792.E6D.3C2.C59

VIA DO CAIXA





 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº5.672/92, Lei nº6.682/98 e Lei 6.688/98			Via F. Pessôa Vencimento: 05/06/2011 Data da Emissão: 20/05/2011
Comarca JOAO PESSOA	Processo 200.2010.042864-4	Guia nº 200.2011.378518-8	Conta FEPJA 16187/2194724
Histórico DILIGENCIA POSTAGEM R\$ 3,60 <i>pp. dec.</i>			Taxa Judiciária 0,00 Custas Judiciais 3,60 Diligências 0,00 Tarifa Bancária 1,00 Total 4,60
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº5.672/92, Lei nº6.682/98 e Lei 6.688/98			Via Central de Guias Vencimento: 05/06/2011 Data da Emissão: 20/05/2011
Comarca JOAO PESSOA	Processo 200.2010.042864-4	Guia nº 200.2011.378518-8	Conta FEPJA 16187/2194724
Histórico DILIGENCIA POSTAGEM R\$ 3,60			Taxa Judiciária 0,00 Custas Judiciais 3,60 Diligências 0,00 Tarifa Bancária 1,00 Total 4,60
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			



CONCLUSÃO

Faço as atas conclusas ao MM. Dr.
Juiz de Direito

Toda Period, 06 de 06 de 06

Vistos





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

DESPACHO

Vistos, etc.

À impugnação em 10 (dez) dias.

P.I.

João Pessoa, 18 de agosto de 2011.

Josivaldo Félix de Oliveira
Juiz de Direito



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

Processo n.º 20020100428644.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, empresas seguradoras já qualificadas nos autos, neste ato representadas por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MANOEL EVALDO MACHADO LISBOA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do substabelecimento aos autos.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Avenida João Cândio da Silva, N° 786, Manaira - JOÃO PESSOA/PB - CEP: 58.038-341

Requer, ainda, que seja observado o nome da advogada MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB N° 14.976 e NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, OAB/PB N° 14.229 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
JOÃO PESSOA, 16 de agosto de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Marília Albernaz P. de Carvalho
OAB/PB 14.976

Nay Cordeiro E. de Souza
OAB/PB 14.229

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Laís Andréia A. Melo
OAB/PB 15.871

PROTÓCOLO TJPB/CV 15/866/2011 13:47 006550-1



54

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, e JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.552, MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N.º 99.771, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o n.º 14.976 e NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, inscrito na OAB/PB sob o n.º 14.229, ambos com escritório à Avenida João Cândio da Silva, 728, Manaira, João Pessoa, PB, CEP: 58038-220; os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move MANOEL EVALDO MACHADO LISBOA, em curso perante a 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB nos autos do Processo n.º 20020100428644.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2011.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ M. DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO COCO
OAB/RJ 99.771





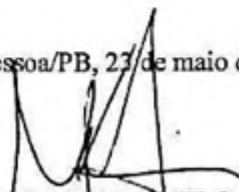
Albernaz Cordeiro
ADVOGADOS

57

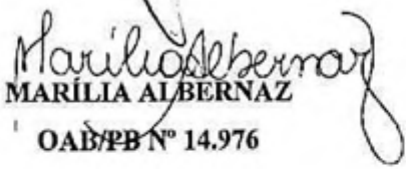
SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 16.154, ELISIANNE DA COSTA FLORÊNCIO, OAB/PB nº 13.336, GEORGE CORDEIRO MONTENEGRO, OAB/PB nº 16.156, GIOVANNI JOSÉ DE SOUSA MEDEIROS, OAB/PB nº 13.908, LARISSA ANDREA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027, e SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.

João Pessoa/PB, 23 de maio de 2011.


NAY CORDEIRO

OAB/PB Nº 14.229


MARÍLIA ALBERNAZ
OAB/PB Nº 14.976



56

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9888
Reconheço por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod: 28754197BDC9)
Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011.
Em Testemunha da verdade.
Paulo Henrique Pires Camargo - Aut.

Conf. por: _____
Serventia: _____
38% TJ+FUNDOS
Total: _____



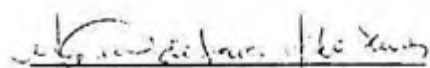
51

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz. Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
(Cod: 076DD4C19B09 (ISCRB))
Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.
Em testemunho da verdade, serventia

HENIO CANDIDO BERNARDES - FSC - Substituto total





[illegible]

NOTAS DE FORD

CAPITAL

[illegible]

DEVOLVIDO
Em 23.04.12

JUNTADA
Certifico que nesta data faço juntada
nos autos Peleas

Jodo Pessoa, 08/05/2012 Du. fé.

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



des, ado, ante

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA (PB) *69*

Processo n.º 200.2010.042.864-4

MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida em face da VERA CRUZ SEGURADORA S/A, por seus advogados ao final assinados, vem, respeitosamente perante V. Excelência, pedir a decretação da REVELIA da promovida, nos termos que passa a expor:

Da necessidade de decretação da REVELIA

A promovida foi devidamente citada no dia 14/04/2011 (fl. 19v) e o mandado citatório juntado no dia 03/05/2011, conforme certidão de juntada aposta no verso da fl. 18.

Nesse trilho, o prazo quinzenal para o oferecimento da defesa expirou no dia 18/05/2011.

Entretanto, a promovida só ofertou contestação, via fac símile, no dia 19/05/2011 (doc. grampeado na capa dos autos), ou seja, **depois do prazo legal para oferecer resposta.**



Assim, intempestiva a apresentação da defesa, devendo ser decretada a REVELIA da promovida e DESENTRANHADA a contestação dos autos.

Apenas por amor ao debate, o autor esclarece que sua pretensão não está prescrita, pois, conforme aduzido na exordial, foi interposta ação anterior no dia 29/04/2009, protocolizada sob o n.º 200.2009.915.679-2, que foi extinta sem julgamento do mérito. Desta feita, com a propositura da ação antiga, operou-se a interrupção da prescrição da pretensão autoral, nos termos do art. 202 do CC.

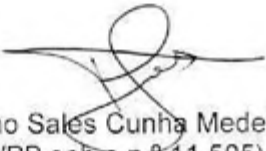
DOS PEDIDOS

Diante do singelamente exposto, requer-se de V. Excelência que decrete a REVELIA da promovida, desentranhando a contestação juntada às fls. 20-59 devolvendo-a ao seu subscritor.

Ato contínuo, pede que seja expedido ofício dirigido ao IML-PB e entregue ao autor, para que o autor possa realizar perícia médica.

N. Termos, J. aos A. respectivos, P. e E. deferimento

João Pessoa (PB), em 23 de Abril de 2012.


Flaviano Sales Cunha Medeiros
(OAB/PB sob o n.º 11.505)

Francisco Medeiros de Moraes
(OAB-PB sob o n.º 7.965)



CONCLUSÃO
Faço os autos conclusos ao MM. Dr.
Juiz de Direito
Joa Pessoa, 08 de 05 de 12
Vistos 9





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA CÍVEL – PROCESSO Nº 200.2010.042.864-4

NATUREZA JURÍDICA: COBRANÇA DE SEGURO

PROMOVENTE: MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA

PROMOVIDO: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

JUIZ PROLATOR: JOSIVALDO FÉLIX DE OLIVEIRA.

COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DE REGRA DE TRANSIÇÃO. ART.2.028 DO CC/02. PRESCRIÇÃO TRIENAL. CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL.

- Em obediência ao disposto no art.2.028 do Código Civil, aplica-se a legislação novel se entre a data de entrada em vigor do CCB/02 não houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na legislação revogada.
- In casu, tendo em vista que entre a data do sinistro e a data da propositura ação decorreu mais de 03 anos, conforme previsão da súmula 405 do STJ e do art. 206, §3º, do CC/02, a pretensão autoral encontra-se prescrita.

Vistos, etc.

MANOEL EDVALDO MACHADO, devidamente qualificado (fls. 02), através de seu advogado legalmente constituído (fls. 08), promoveu a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em face de **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, igualmente qualificado, aos argumentos de que em data de 07/01/2007, sofreu acidente de trânsito, no qual sofreu traumatismo craniano, resultando em incapacidade neurológica. Juntando vasta documentação requereu a condenação da seguradora ré ao pagamento de uma indenização por invalidez correspondente a 40 (Quarenta) salários mínimos, conforme previsão do artigo 3º da Lei nº 6.194/74.

Na contestação, o promovido requer inicialmente a substituição do pólo passivo da lide para Líder Seguradora dos consórcios Seguros DPVAT S/A. Suscita preliminar de ausência de prova válida, em razão de o autor não ter provado a invalidez total e permanente. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição trienal, nos termos do art.206, §3º, IX c/c o art.2.028, ambos do Código Civil.



No mérito sustentou que o promovente não fizera prova de que o acidente lhe resultara invalidez permanente.

Sustentou que no caso em tela se aplicava o artigo 3º da Lei 11.482/2007, derivada da medida provisória 340/2006, que entrou em vigor 26/12/2006, e que institui valores fixos para indenizações de seguro DPVAT, que sendo o teto máximo no caso de morte ou invalidez permanente era de R\$ 13.500,00.

Verberou que para o pagamento do limite máximo era necessária a realização de prova pericial, sendo o ônus da prova da parte autora.

Finalizou por requerer a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, por absoluta prescrição.

Julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DA PRELIMINAR:

AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA

Com efeito, quanto a preliminar de ausência de prova válida, entendo que merece ser rejeitada, haja vista que nos termos da lei de regência, mais precisamente em seu art. 5º, a prova em caso de cobrança de seguro DPVAT se consubstancia no laudo médico do IML, o que se faz presente no caso em tela. Repilo pois a preliminar arguida.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO:

Prescrição

O prazo prescricional para cobrança de seguro DPVAT, segundo a súmula 405 do STJ a prescrição é trienal.

No caso vertente, o acidente que vitimou o autor ocorreu em 07.01.2007, tendo a presente ação sido ajuizada em 05/11/2010, enquanto o prazo trienal já havia se esgotado.

Gizadas tais razões de decidir, **DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO AUTURAL E RESOLVO O MÉRITO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART.269, IV DO CPC**, condenando a parte autora nas custas, despesas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, que nos termos do art.20,§3º da Lei de Ritos Cíveis, fixo em R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais), suspensa a exigibilidade em face o estatuido no art.12 da Lei 1.060/50.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição arquivando os autos.

P.R.I.

João Pessoa, 14 de maio de 2012.

JOSIVALDO FÉLIX DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

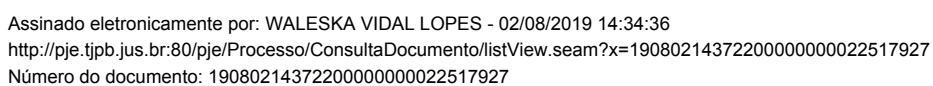


Certifico que, a sentença de fls. 62/63 foi registrada sob nº 1 Livro nº 012012 em 14/05/2012. Dou fé.
João Pessoa-PB, 14/05/2012.
A
VISTOS

Certifico que, a sentença de fls. 62/63 foi registrada sob nº 1 Livro nº dl 2012 em 14/05/2012. Dou fé.

João Pessoa-PB, 14/05/2012

VISTOS



[illegible]

06404223 2010

[illegible]

DEVOLVIDO
EM 31/05/2012

JUNTADA
Certifico que nesta data foi juntada
aos autos Apelação

João Pessoa, 26/06/2012

Analista / Técnico(a) Judiciária



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA (PB)

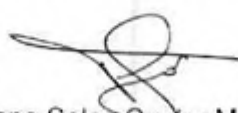
Proc. n.º 200.2010.042.864-4

MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida contra a VERA CRUZ SEGURADORA S/A, não se conformando, *data maxima venia*, com a r. decisão lançada por este emérito juízo, vem, por seus advogados ao final assinados, apresentar **APELAÇÃO** requerendo de logo, a remessa das presentes RAZÕES DE RECURSO ao Tribunal de Justiça da Paraíba, a fim de que seja tomado conhecimento, e ao final, provido, reformando o *decisum*.

Deixa de efetuar o preparo, diante do pedido de gratuidade processual requerido na exordial e deferido pelo juízo singular, haja vista o autor ser pobre na forma da lei (**agente penitenciário**), não podendo arcar com os ônus processuais sem prejuízo da sua subsistência e da sua família.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento

João Pessoa, 31 de Maio de 2012.


Flaviano Sales Cunha Medeiros
(OAB/PB sob o n.º 11505)

Francisco Medeiros de Moraes
(OAB-PB sob o n.º 7.965)



66

EXCELENTÍSSIMO DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO COLENO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

ÍNCLITO RELATOR,

RAZÕES DO RECURSO.

NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE E
EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 202, I, DO CC.

Merece reforma a r. sentença prolatada pelo juízo singular.

É que, ao contrário do decidido na sentença de fls., não se operou
a prescrição, senão vejamos.

Conforme alegado na exordial (fl. 03), o apelante ajuizou ação de
cobrança idêntica à presente, com mesma causa de pedir e pedido, protocolizada
sob o n.º 200.2009.915.679-2 no dia 29/04/2009, que foi distribuída para o 2º juizado
especial misto de Mangabeira, e que foi **extinta sem julgamento do mérito (doc.
anexo)**.

Assim, tendo o acidente ocorrido em 07/01/2007, e a ação n.º
200.2009.915.679-2, protocolizada no dia 29/04/2009, ou seja, dentro do prazo
trienal, ocorreu a **INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO**, nos termos do art. 202 do CC,
que dispõe:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer
uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a
citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei
processual;



67

Como em sede de juizados especiais o juiz não despacha a inicial para ordenar a citação do réu, que é feita automaticamente pelo procedimento eletrônico, o prazo prescricional foi interrompido com a propositura da antiga ação, no dia 29/04/2009.

Com efeito, nos termos do parágrafo único¹ do art. 202 do CC, o prazo prescricional foi reiniciado no dia 27/05/2010, data do trânsito em julgado da antiga ação (doc. anexo).

Desta feita, reiniciando-se o prazo prescricional no dia 27/05/2010 e proposta a nova ação no dia 05/11/2010, repetição da primeira extinta sem julgamento do mérito, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral, merecendo a decisão de primeiro grau ser reformada e os autos remetidos ao juízo da 1ª vara cível para regular tramitação, com a designação de perícia pelo IML.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se o provimento do presente APELO para que seja afastada a prescrição, equivocadamente reconhecida pelo juiz, data vênica, e que os presentes autos sejam remetidos ao juízo da 1ª Vara Cível para regular tramitação.

N. Termos. P e E Justiça.

João Pessoa, 31 de Maio de 2012.



Flaviano Sales Cunha Medeiros
(OAB/PB sob o n.º 11505)

Francisco Medeiros de Moraes
(OAB-PB sob o n.º 7.965)

¹ Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.



Processo n.: 200.2009.915.679-2

Ação: COBRANÇA - DPVAT

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Ao(s) dia(s) **08 de março de 2010, às 14:55 horas**, nesta Cidade de João Pessoa - PB, na sala de audiência do Juizado Especial, sob a direção do **Dr. EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA**, Juiz Leigo, supervisionado pela **Dra. ANDREA GONÇALVES LOPES LINS**, Juíza de Direito, com as formalidades de estilo, foi aberta a sessão e apregoadas as partes, nos autos da ação em epígrafe.

Aberta a audiência, verificou-se a ausência do promovente **MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA**, e a presença da promovida **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, através do preposto Sr. José Tertuliano da Silva Guedes Junior, acompanhado da advogada **Dra. Maria Amélia Vieira Segunda, OAB/PB 14.054**, em razão do que pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: **"AUSÊNCIA DA PROMOVENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando a parte promovente deixa de comparecer a qualquer das audiências. **Vistos etc.** Dispensado o relatório, a teor do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Passa-se à Decisão. O art. 51, I, da Lei nº 9.099/95 é claro e dispensa qualquer exegese ao dispor que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando a parte promovente não comparecer a qualquer das audiências designada no pleito. Compulsando-se os autos constata-se que o(a) promovente(a) foi devidamente intimado(a) por ocasião da última audiência, mas não compareceu à presente audiência nem justificou a impossibilidade. Consta petição do advogado do autor requerendo adiamento da presente audiência, sem no entanto, justificar ou trazer elementos a convencer a necessidade. Destarte, tendo em vista o que no mais nos autos consta e princípio de direito aplicáveis à espécie, **Declaro extinto o processo sem julgamento do mérito**, o que faço com esteio nos art. 51, I da lei 9.099/95. Condeno a parte promovente ao pagamento das custas processuais (art. 51, § 2º, da lei 9.099/95 e enunciado nº 28 do FONAJE). Transitado em julgado, baixe os autos com o seu consequente arquivamento. Publique-se. **Intime-se a parte promovente**. Registre-se. Ao MM Juiz Togado para fins do disposto no art. 40 da Lei 9.099/95. **E, nada mais havendo a tratar, este Juiz Leigo encerrou o Termo que, depois de lido e achado conforme, foi devidamente assinado.**

Dr. Eymard de Araújo Pedrosa
Juiz Leigo

Arquivo assinado em, 08/03/10 14:58 por:
EYMARD DE ARAUJO PEDROSA

31/5/2017 11:14



R.H

Vistos etc.

Segue sentença homologatória..

Giovanna Ldeite Lisboa Lucena

JUÍZA DE DIREITO

Arquivo assinado em, 25/03/10 23:02 por:
GIOVANNA LEITE LISBOA LUCENA

69

31/5/2012 13:21



[Voltar](#)

[Visualizar agenda de expediente](#)

[Navegar pelo Processo](#)

Dados do Processo		
Número CNJ	3010302-39.2009.815.2003	
Número do Processo	200.2009.915.679-2 (1128 dias em tramitação)	
Data de Distribuição	29 de Abril de 2009 às 09:32:57	
Juízo	2º Juizado Especial Misto de Mangabeira	
Processo Principal	O Próprio	
Classe Processual	AÇÃO DE COBRANÇA	Fase Processual CONHECIMENTO
Assunto		
Segredo de Justiça	NÃO	Prioridade NORMAL
Situação	NÃO CADASTRADA	Objeto OBJETO NAO CADASTRADO
Valor da Causa	R\$ 18.600,00	Último Evento INTIMAÇÃO LIDA
Petição/ Analisar	5 juntada(s)	Prazos Para certificar em Vara 0 Intimação(ões) 0 Cumprimento(s) do Cartório
Processos Dependentes	Sem processos.	Processos Apensos Sem processos.

Promovente(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Endereço/Filiação
MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA	1247185 SSP/PB	726.289.444-72	Mostrar/Ocultar

Promovido(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Endereço/Filiação
VERA CRUZ SEGURADORA S/A		61.074.175/0001-38	Mostrar/Ocultar

Advogados(s)

PARTE(S)	OBS	ADVOGADO(S)
MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA	-	OAB: 11505-PB FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS
		OAB: 7965-PB FRANCISCO MEDEIROS DE MORAIS
		OAB: 14054-PB MARIA AMELIA VIEIRA SEGUNDA
VERA CRUZ SEGURADORA S/A	-	OAB: 9534-PB VANESSA CRISTINA DE MORAES RIBEIRO
		OAB: 5672-PB JOCELIO JAIRO VIEIRA

Movimentações

31/5/2012 11:13



Nº	Eventos do Processo	Data	Arquivos
	INTIMAÇÃO LIDA		
36	(Por MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA(Leitura Automática)) em 14/06/10 *Referente ao evento DECISÃO PROLATADA POR JUIZ LEIGO(08/03/10) INTIMAÇÃO LIDA	13/06/10 00:11	Movimentação sem arquivos.
35	(Por MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA(Leitura Automática)) em 14/06/10 *Referente ao evento SENTENÇA DE EXTINÇÃO(25/03/10) INTIMAÇÃO LIDA	13/06/10 00:06	Movimentação sem arquivos.
34	(Por VERA CRUZ SEGURADORA S/A(Leitura Automática)) em 14/06/10 *Referente ao evento SENTENÇA DE EXTINÇÃO(25/03/10)	13/06/10 00:06	Movimentação sem arquivos.
33	SENTENÇA TRANSITOU EM JULGADO	27/05/10 15:25	Exibir/Ocultar
32	CUMPRASE Despacho INTIMAÇÃO EXPEDIDA	25/03/10 23:02	Exibir/Ocultar
31	(P/ Advgs. de VERA CRUZ SEGURADORA S/A) INTIMAÇÃO ORDENADA	25/03/10 22:59	Movimentação sem arquivos.
30	(Para: VERA CRUZ SEGURADORA S/A) INTIMAÇÃO EXPEDIDA	25/03/10 22:59	Movimentação sem arquivos.
29	(P/ Advgs. de MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA) INTIMAÇÃO ORDENADA	25/03/10 22:59	Movimentação sem arquivos.
28	(Para: MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA) SENTENÇA DE EXTINÇÃO	25/03/10 22:59	Movimentação sem arquivos.
27	Sentença sem julgamento de Mérito	25/03/10 22:59	Exibir/Ocultar
26	PETICAO JUNTADA EM AUTOS CONCLUSOS	09/03/10 14:34	Exibir/Ocultar
25	(PARA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO) INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO	08/03/10 14:58	Movimentação sem arquivos.
24	(Para: VERA CRUZ SEGURADORA S/A) INTIMAÇÃO EXPEDIDA	08/03/10 14:58	Movimentação sem arquivos.
23	(P/ Advgs. de MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA) DECISÃO PROLATADA POR JUIZ LEIGO	08/03/10 14:58	Movimentação sem arquivos.
22		08/03/10 14:58	Exibir/Ocultar
21	PETICAO JUNTADA EM	08/03/10 12:01	Exibir/Ocultar
20	PERÍCIA REQUERIDA	08/03/10 11:57	Exibir/Ocultar
19	CONTESTAÇÃO APRESENTADA	08/03/10 08:57	Exibir/Ocultar

31/5/2012 11:13



18	HABILITAÇÃO REQUERIDA	08/03/10 08:55	Exibir/Ocultar
17	AUDIÊNCIA INST E JULGAMENTO MARCADA (Para 8 de Março de 2010 às 14:30)	28/10/09 16:01	Movimentação sem arquivos.
16	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (Para: VERA CRUZ SEGURADORA S/A)	28/10/09 16:00	Movimentação sem arquivos.
15	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (P/ Advgs. de MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA)	28/10/09 16:00	Movimentação sem arquivos.
14	AUDIÊNCIA REALIZADA	28/10/09 16:00	Exibir/Ocultar
13	HABILITAÇÃO REQUERIDA	28/10/09 14:05	Exibir/Ocultar
12	HABILITAÇÃO REQUERIDA	27/10/09 15:50	Exibir/Ocultar
11	CITAÇÃO EXPEDIDA Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A(17/08/09)	17/08/09 17:25	Exibir/Ocultar
10	AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA (Agendada para 28 de Outubro de 2009 às 16:00)	17/08/09 17:23	Movimentação sem arquivos.
9	EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO (Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A)	17/08/09 17:21	Movimentação sem arquivos.
8	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (P/ Advgs. de MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA)	17/08/09 17:21	Movimentação sem arquivos.
7	AUDIÊNCIA REDESIGNADA	17/08/09 17:21	Exibir/Ocultar
6	CITAÇÃO EXPEDIDA Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A(04/05/09)	04/05/09 12:03	Exibir/Ocultar
5	EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A	29/04/09 09:32	Movimentação sem arquivos.
4	INTIMAÇÃO LIDA (Para MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA) em 29/04/09 *Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA(29/04/09)	29/04/09 09:32	Movimentação sem arquivos.
3	AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA (Agendada para 24 de Junho de 2009 às 14:30)	29/04/09 09:32	Movimentação sem arquivos.
2	PROCESSO DISTRIBUÍDO Juizado Esp. Civil e Criminal Distrital do Giesel	29/04/09 09:32	Movimentação sem arquivos.
1	PETICAO JUNTADA EM	29/04/09 09:32	Exibir/Ocultar

[Ocultar Todas as Movimentações](#)

31/5/2012 11:13



13
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO ____ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA, brasileiro, casado, agente penitenciário, portador da cédula de identidade n.º 1247185, SSP-PB e do CPF n.º 726.289.444-72, domiciliado na Rua Rangel Travassos, 1280, Rangel, em João Pessoa (PB), por meio de seus procuradores e advogados *in fine* assinados, legalmente constituídos nos termos do incluso instrumento de mandato, que podem receber intimações na Av. João Machado, 553, sls. 503-505, em João Pessoa (PB), vem, respeitosamente perante V. Excelência propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA

VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, que pode ser citada na Av. Epitácio Pessoa, 723, Bairro dos Estados, CEP: 58.030-000, em João Pessoa-PB, o que faz de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

1. BREVE RESUMO DOS FATOS

O promovente, no dia 07/01/2007, foi vítima de acidente de trânsito quando trafegava na motocicleta placa MNF 7284, retornando do presídio de mangabeira, e perdeu o controle de direção, batendo num muro de uma residência na Rua Ceronel Benevuto Gonçalves, em Mangabeira VII.

Em virtude do acidente, o autor sofreu traumatismo craniano, e foi socorrido pelo SAMU para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, onde foi diagnosticado inicialmente com "politraumatismo + traumatismo intracraniano + traumatismo facial CID 10S 06 9, S 00 9.

Passou 22 dias internado no citado hospital, submetendo-se a procedimentos cirúrgicos.

Arquivo assinado em: 29/04/09 09:32 por:
FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS p.º 1 / 4



Porém, mesmo depois de todo esforço para se reabilitar, com cirurgias e fisioterapia, o autor compareceu ao Departamento de Medicina Legal do Estado da Paraíba e se submeteu a perícia médica, que constatou debilidade permanente, conforme atesta laudo traumatológico anexo.

Assim, o autor, comprovando os fatos narrados através da documentação que segue acostada, vem requerer que V. Excelência condene a empresa promovida ao pagamento da indenização do seguro por invalidez permanente no valor de R\$ 13.500,00, conforme nova redação da Lei 6194-74, alterada pela Lei 11.482/2007.

2. DO DIREITO

- Da Documentação Necessária para o Recebimento da Indenização -

Anota o art. 5º, da Lei nº 6.194/74, que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, senão vejamos:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifo nosso)

- Do quantum indenizatório -

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas.

O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) é estabelecido pela própria lei, que prescreve ser até R\$ 13.500,00, a teor da regra insculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com alterações trazidas pela Lei 11.482/2007, *in verbis*:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

A jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que havendo a invalidez permanente, não há falar-se em gradação da invalidez, sendo devido o pagamento da indenização no valor máximo estabelecido pela Lei 6.194/74.

Arquivo assinado em: 29/04/09 09:32 por:
FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS p. 2 / 4



15
CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PAGA EM FACE DE ACIDENTE DO QUAL RESULTOU INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ. PAGAMENTO PARCIAL. QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. DESNECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL, EM FACE DO LAUDO FIRMADO POR PERITOS DO IML. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL AFASTADA. **INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DESPROVIDO.**

1. A FENASEG é parte legítima para responder ação que visa à complementação do valor da indenização devida em razão de acidente de trânsito, pelo seguro obrigatório DPVAT, se foi ela própria quem efetivara o pagamento do valor originário, julgado insuficiente pela vítima.

2. Rejeita-se a preliminar de carência de ação, sob alegação de que a vítima, ao receber a quantia paga pela ré apelante, dera quitação do total que lhe era devido, quando não há nos autos qualquer documento que comprove a alegada quitação.

3. Também não vinga a preliminar de incompetência do Juizado Especial, sob alegação da necessidade de produção de prova pericial, quando o laudo oficial do IML, subscrito por dois peritos médicos, atesta com clareza e objetividade a natureza das lesões sofridas pela vítima e sua gravidade, de forma a não deixar dúvida quanto ao grau de invalidez da vítima e sua permanência.

4. Uma vez comprovada a debilidade permanente de membros e deformidade permanente, em razão do evento, assiste à vítima o direito ao recebimento da indenização do seguro DPVAT no valor máximo, devendo a ré complementar a quantia inicialmente paga.

Decisão: Rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte, carência de ação e incompetência do Juízo e, no mérito, improver o recurso. (20030110870757ACJ, Relator JESUÍNO RISSATO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/09/2004, DJ 04/02/2005 p. 171)

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, **RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE**, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO, ESPECIAL 20030110081655ACJ DF, Registro do Acórdão Número : 195640, Data de Julgamento : 22/06/2004, Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F, Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Decisão. CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, R\$ 13,500,00, considerando a debilidade permanente adquirida pelo autor.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se de Vossa Excelência:

a) A **CITAÇÃO** da empresa demandada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar o feito, sob pena de revelia e confissão;

Arquivo assinado em: 29/04/09 09:32 por: FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS p. 3 / 4



16

b) A condenação da promovida ao pagamento de uma **INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ CAUSADA POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE** no valor de quarenta salários mínimos vigentes, ou seja, R\$ 18.600,00 com correção monetária e juros moratórios de 1% a.m. incidentes a partir da citação inicial, conforme art. 405 CC.

c) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o autor é pobre nos termos da Lei nº 1.060/50, não possuindo condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

d) A oportunidade de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, principalmente a prova documental que segue acostada.

Dá-se à causa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa, 29 de Abril de 2009.

Francisco Medeiros de Moraes
(OAB-PB sob o n.º 7.965)

Iracema Pinto Medeiros
(OAB-PB sob o n.º 13.118)

Flaviano Sales Cunha Medeiros
(OAB-PB sob o n.º 11.505)

Arquivo assinado em: 29/04/09 09:32 por:
FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS p. 4 / 4



CONCLUSÃO

Faço as seguintes conclusões ao MM. Dr. C

Juiz de Direito

Jogo 26 06 12

Visto





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

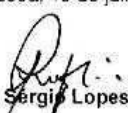
DESPACHO

Vistos, etc.

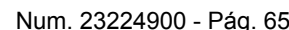
Trata-se de Recurso Apelarório apresentado dentro do prazo legal. Recebo, pois, a apelação de fls. 211/228 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput do CPC. Conceda-se vista a parte promovida-apelada (autora) para, querendo, responder. Com ou sem manifestação, remetam-se novamente os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

P.I

João Pessoa, 19 de julho de 2012.


Antônio Sérgio Lopes
Juiz de Direito



[illegible]

JUNTADA
Certifico que a(s) cópia(s) da(s) juntada
aos autos Petição

João Pessoa, 17 de 08 de 2012

Analista / Técnico(a) Judiciário(a)



MF 96143
quarta-feira
19

717821 - C1 / 2011-04614 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira Maia	Darlan Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	José	Giovanna de A Ribeiro
Fabio João Soito	Cristina de Oliveira	Noêmia Fraga Teixeira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Isabel T. das Chagas
Joselaine Maura	Evelyn Isabel Castillo	Taísa Nery Silva	Lidiane da Silva Erves
Figueiredo	Arevalo	Rafaela Fassini Villas Boas	Cristiane Marília S. Flo
Nicole Vianna Riente	Gabrielle Guimarães de	Chagas	Paloma B. de Oliveira
Fernando de Freitas	Souza	Klarissa Mirella C. Campos	
Barbosa	Roberta Cunha Marinho	Ferreira	
Flávia Nonato Roberto	Ananda Dias Mendes	Deolindo Barreto Lima Neto	
	Alessandra Modolo	Michelle Galvão da Silva de	
		Souza	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA / PB.

Súmula 474 STJ :

"A indenização do seguro
DPVAT, em caso de
invalidez parcial do
beneficiário, será paga
de forma proporcional ao
grau da invalidez."

Processo Nº 20020100428644

MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **MANOEL EVALDO MACHADO LISBOA**, vem, mui, respeitosamente à presença de V.Exa., apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio a Egrégia Turma Recursal deste Estado.

Termos em que,
Pede deferimento.

João Pessoa, 09 de agosto de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Eduardo de Carvalho
OAB/PB 16.154

Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho
OAB/PB 14.976

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



89
PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO
PESSOA/PB.

Processo N° 20020100428644

RECORRENTE: MANOEL EVALDO MACHADO LISBOA
APELADA : MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

EMÉRITOS JULGADORES !

DA SENTENÇA PROFERIDA

O Nobre Magistrado acertadamente entendeu como prescrita a pretensão do RECORRENTE, julgando o pedido improcedente:

"(...) Gizadas tais razões de decidir, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO AUTORAL E RESOLVO O MÉRITO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 269, IV DO CPC, condenando a parte autora nas custas, despesas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, que nos termos do art. 20, §3º, da Lei dos Ritos Cíveis, fixo em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), suspensa a exigibilidade em face o estatuído no art. 12 da Lei 1.060/50. (...)"

Com o advento do Novo Código Civil, o prazo prescricional passou de 20 para 3 anos no que tange o seguro DPVAT. Para corroborar com esta afirmação, segue as razões da recorrida demonstrando o prazo prescricional referente ao seguro em questão.

DA PRETENSÃO DA RECORRENTE

Insatisfeita com a decisão proferida pelo Eminentíssimo Magistrado, decidiu a parte Autoral, recorrer da r. sentença por ter seu pedido julgado improcedente, tendo em vista a prescrição

48



argüida na peça de bloqueio e acolhida acertadamente pelo Eminentíssimo Magistrado.

DA PRESCRIÇÃO

É notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá com o acontecimento do sinistro.

Contudo, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, o direito de ação está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO, consoante o verbete de nº 405 sumulada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

O sinistro noticiado nos autos aconteceu no dia 07/01/2007, quando já estava em vigor o novo Código Civil, conforme pode se comprovar através de simples análise da Inicial.

Assim, sendo a data de ajuizamento da ação ter sido o dia 05/11/2010, verifica-se que o direito de ação do Autor PRESCREVEU no dia 07/01/2010.

Observa-se Eminentíssimos Desembargadores, que o autor, ora recorrente, não comprovou nenhum tratamento contínuo com relação a ciência inequívoca da invalidez.

Logo, não cabe invocar ao presente caso a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, não merecendo nenhum reparo a sentença a quo.

No mesmo sentido, o artigo 206, § 3º, IX, do atual Código, estabelece que prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, senão vejamos:

"Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."



82
Desta forma resta mais que comprovado ser o entendimento da Recorrente errôneo.

Por sua vez, o *dies a quo* da contagem do lapso prescricional, **quanto aos demais seguros**, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b".

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão "**quanto aos demais seguros**", pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".

Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe a citada Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça:

"STJ Súmula n.º 229 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999

Pedido do Pagamento de Indenização à Seguradora - Suspensão do Prazo de Prescrição

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206." (g.f.)

O CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do MINISTRO RUY ROSADO, do Superior Tribunal de Justiça, aprovou, entre muitos outros, o Enunciado 14, com a seguinte redação:

"14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do

768



83
direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional NASCE com surgimento da pretensão e SUCUMBE nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que houve a liquidação do sinistro.

Imprescindível o acolhimento dos argumentos e jurisprudências acima, no sentido de acompanhar os demais entendimentos, principalmente considerando que estes são concretamente fundamentados e revisados por Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos quais as jurisprudências se tornam obrigatórias a utilização e seguimento nos entendimentos jurisprudências a nível nacional neste país.

A apelada, ainda, traz a colação já julgados deste Estado, que seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acolheu a prescrição trienal, ante os reiterados entendimentos nacionais no mundo jurídico do país. Assim, apenas solicita que seja mantida a sentença ordinária pelos próprios fundamentos, não sendo neste caso necessário abertura de uma brecha ao engessamento criado pelos Enunciados, que em nada comprometem o brilho inerente às Ciências Jurídicas, tão complexas e variadas em sua essência.

Iniciar entendimento diverso é abrir precedente para o debate de questões, para a observância de pontos de vista mistos, contribuindo para o crescimento do estudo, e para o melhor desempenho da Justiça.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, o direito postulatório está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.

Assim a sentença do juízo singular merece ser mantida no tocante a prescrição do caso em tela, posto que deve ser reconhecida a prescrição no caso vertente e confirmada a sentença singular em segunda instância, com fulcro no art. 269, IV e 206, § 3º, IX do *Codex Instrumentalis*.

Acaso V. Exa. considere vencidas a Preliminar e Prejudicial de Mérito arguidas, o que se admite apenas por amor ao debate; no

768



84
5

mérito, restará demonstrado que razão não assiste a parte autora, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

Como de sabença, indenizações de Seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, somente serão pagos através do que for comprovado após a realização da perícia médica.

Certo é, que todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do membro afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado.

Ocorre que a parte Autora, alega fazer jus a indenização em GRAU de 100% (cem por cento), porém, sabe-se que indenização no valor integral será efetuada em raríssimos casos, o que não se sabe se é o caso dos autos.

Assim, estamos diante de uma dúvida que somente poderá ser dirimida com a realização de exame pericial, haja vista que a parte Autora não comprova o alegado.

Ademais, a parte Autora jamais poderia afirmar estar inválida totalmente, sendo que este fato só poderá ser comprovado com o Laudo de Exame Pericial, eis que urge a imperiosa necessidade da realização de prova pericial.

Desta feita, a Ré requer tacitamente que seja realizado o Auto de Exame Pericial, dirimindo assim as dúvidas que pairam sobre o direito autoral.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega em sua exordial que restou portador de invalidez permanente, haja vista as lesões sofridas, todavia para ter sua pretensão acolhida, é necessário que o mesmo faça prova das suas alegações.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV c/c artigo 333, inciso I da Lei Adjetiva Civil.

adp



88

Com efeito, não se vislumbra nos autos, qualquer prova em direito permitido de que o Autor esteja acometido de invalidez permanente, ou seja, incapacitada para laborar.

A Lei só prevê o pagamento de indenização securitária para os casos de invalidez permanente.

Neste caso, não há comprovação alguma de invalidez permanente do Autor, conforme preconiza a lei. O laudo do Instituto Médico Legal cita a ocorrência de fratura no membro inferior esquerdo, mas em nenhum momento descreve as lesões sofridas como invalidez permanente ou incapacidade.

Desta forma, não há que se falar em pedido de indenização por invalidez permanente, visto que o Autor não se encontra nesse estado. Portanto, ficou cabalmente observado que a lesão sofrida pelo Autor não deixou nenhuma seqüela de caráter permanente que o tornasse incapaz para as suas ocupações habituais de forma permanente ou inválida para trabalhar.

Sendo assim, resta prejudicado o Pleito Autoral, pois não se comprova se a mesma sofreu qualquer tipo de lesão, que caracterize a INVALIDEZ PERMANENTE.

Vistos os fatos, em não havendo meios comprobatórios da alegada invalidez permanente, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV c/c art. 333, inciso I do Código de Processo Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Inicialmente, Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Ademais, frisa-se o disposto no art. 8º da Lei 11.482/07, que modificou os valores previstos no art. 3º, da Lei 6.194/74, donde se depreende:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:



86

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
(...)."

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, **parcial ou total**, é de **ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Cumpre-se destacar ainda, que o Legislador foi patente, não fixando o valor em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), mas em até o referido numerário, ao contrário do caso de indenização por morte, previsto no inciso I do dispositivo legal supra, não havendo, portanto, que se falar em indenização integral.

Ora, se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), **o teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais, merecendo quanto a tal ponto especial interesse e explicações. Vejamos.

O mesmo art. 8º da Lei 11.482 alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, estabelecendo que:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da

86



87

**Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -
Código Civil."**

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento, na remota hipótese de condenação da ré.

De tal modo, requer a Ré que seja julgado improcedente a pretensão do Autor, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil.

**DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE
INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT**

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso Vossa Excelência entenda pelo acolhimento do pleito autoral, há de que ressaltado que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter

268



88
respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, *in verbis*:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA.

Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do

108



89

trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

68



90

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido Autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15%



91
7

(quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrida no alto grau de conhecimento e zelo dessa Turma Recursal, requerendo seja negado provimento ao recurso de fls. apresentado pelo autor, para que seja mantida a sentença e extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV e 206, § 3º, IX do *Codex Instrumentalis*, além de sumula 405 do STJ, por absolutamente prescrita a pretensão da Recorrente, condenando-se a mesma a todos os consectários legais, inclusive nos ônus da sucumbência. Caso não seja este

18

